



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

EMENTA:

RECONHECE O BAIRRO DO CENTRO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI COMO “BAIRRO IMPERIAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, por sua importância histórica e cultural, o bairro do Centro de Niterói como Bairro Imperial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não haverá qualquer mudança relativa a limites geográficos, parâmetros urbanísticos, zoneamento, denominação oficial do bairro ou dos logradouros que o integram.

Art. 2º O Poder Executivo poderá adotar medidas destinadas à divulgação e educação patrimonial sobre a história do Centro de Niterói que justifica o reconhecimento a que se refere esta Lei, inclusive mediante ações turísticas, culturais e educativas.

§ 1º Dentre as medidas referidas no caput, o Poder Executivo poderá promover a inserção adicional informativa nas placas de ruas e praças do bairro, ou a instalação de placas específicas de contexto histórico, contendo nomes históricos ou originais e explicações sobre a evolução toponímica dos logradouros, sem alteração das denominações oficiais.

§ 2º As ações do § 1º observarão a legislação municipal pertinente e poderão ser executadas em cooperação com a Fundação de Arte de Niterói (FAN) e demais órgãos do Sistema Municipal de Cultura.

§ 3º A implementação do disposto neste artigo dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme a legislação de finanças públicas.

Art. 3º Os prospectos, publicações e campanhas oficiais de valorização do patrimônio histórico-cultural, educacional e turístico do Centro poderão referir-se ao bairro como “Bairro Imperial”, sem prejuízo da denominação oficial.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 02 de março de 2026.

ALLAN PINHO LYRA

Vereador - PL

JUSTIFICATIVA:

1) Objeto e referência normativa (paradigma do Rio de Janeiro)

Este Projeto reconhece o Centro de Niterói como “Bairro Imperial”, medida de valorização histórico-cultural sem qualquer alteração de limites, zoneamento ou nomes oficiais. O desenho reproduz a boa técnica já adotada na Lei nº 8.519/2024 (Rio de Janeiro), que reconheceu o Centro carioca como Bairro Imperial, resguardando a inexistência de mudanças territoriais/urbanísticas e prevendo divulgação histórica e inserção adicional informativa em placas, inclusive com exemplos de nomes históricos (p.ex., antigo “Rossio Grande” na Praça Tiradentes).

2) Competência legislativa e fundamentos constitucionais

A Constituição Federal autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e a promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, IX), enquanto o art. 216 define patrimônio cultural como o conjunto de bens e referências portadoras de identidade e memória — exatamente a finalidade do título “Bairro Imperial”. A iniciativa aqui é simbólica e cultural, sem efeitos urbanísticos ou administrativos típicos do Executivo, razão pela qual não há vício de iniciativa.

No âmbito estadual, a política fluminense de patrimônio cultural (INEPAC e diplomas correlatos) reforça a salvaguarda de referências históricas e imateriais, coerente com a presente valorização simbólica.

A Lei Orgânica de Niterói também orienta a valorização da cultura e do patrimônio histórico, artístico e cultural no âmbito municipal, o que dá lastro local à iniciativa.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

3) Técnica legislativa, toponímia e responsabilidade fiscal

Para preservar a separação de Poderes e evitar impactos orçamentários compulsórios, o texto não altera nomes oficiais, não muda perímetros e utiliza verbos no poderá (ações facultativas), com cláusula de condicionamento à disponibilidade orçamentária — conformando-se ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo escopo é exigir estimativa de impacto quando houver criação/expansão de ação governamental com aumento de despesa. Aqui, a lei é de reconhecimento simbólico e faculta ações de baixo custo e gradativas (educação patrimonial e sinalização informativa).

O paradigma do Rio comprovou a viabilidade dessa fórmula: reconhecimento simbólico + divulgação + inserção adicional informativa em placas, sem renomear logradouros — técnica que replicamos no art. 2º, §§ 1º e 2º.

4) Por que “Bairro Imperial” também em Niterói? (síntese histórico-cultural)

Niterói foi capital do Estado do Rio de Janeiro por longos períodos (séculos XIX e XX), condição indissociável de sua identidade — fato atestado em fontes oficiais do Município (Prefeitura de Niterói). Tal centralidade política explica a concentração, no Centro, de marcos cívicos e religiosos, sedes e equipamentos culturais históricos.

Entre esses marcos destacam-se:

- A Catedral de São João Batista, templo oitocentista situado no Jardim São João, referência religiosa e patrimonial do Centro;
- O Paço/Palácio Arariboia, primeira sede da Prefeitura (1910), hoje com uso público e memória preservada;
- O Theatro Municipal João Caetano, equipamento histórico-artístico tombado pelo INEPAC, símbolo da vida cultural niteroiense.

Cultura é um Direito

Essas referências, entre outras, sustentam o título honorífico ao bairro — título que não cria privilégios urbanísticos nem altera a gestão urbana, mas consolida a narrativa histórica e apoia o turismo cultural (educação patrimonial, rotas interpretativas, sinalização contextualizada), na linha do que já se praticou no Rio.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

Lei Ordinária 8519 2024 do Rio de Janeiro

5) Impactos esperados (cultura, turismo e educação patrimonial)

O reconhecimento:

- (i) fortalece a identidade do Centro como sítio de memória;
- (ii) organiza a comunicação pública (placas/roteiros) sem custos relevantes e sem obrigações automáticas;
- (iii) favorece roteiros de visitação (cívico-religiosos, arquitetônicos e artísticos) em parceria com a FAN, escolas e setor turístico;
- (iv) estimula preservação pela conscientização cidadã, coerente com as diretrizes constitucionais e locais de proteção cultural.

6) Conclusão

A proposição é juridicamente viável e oportuna: situa-se no interesse local e na proteção do patrimônio histórico-cultural (CF, art. 30, I e IX; art. 216), replica técnica já validada na capital fluminense (Lei 8.519/2024), resguarda a LRF com ações facultativas e não toca em limites, zoneamento ou nomes oficiais. Por isso, requer-se a aprovação.